



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438223

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2017522-35.2025.8.26.0000/50001, da Comarca de Caraguatatuba, em que são embargantes EDIVANI ARIFE RUAS e FRANCISCA GOMES BATISTA RUAS, é embargado MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram dos embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INTERNO N. 2017522-35.2025.8.26.0000/50001
NATUREZA	REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE – BENS PÚBLICOS
COMARCA	CARAGUATATUBA – 2ª VARA CÍVEL – N. 1007052-06.2024.8.26.0126
EMBTE(S)	EDIVANIR ARIFE RUAS E OUTRO
EMBDO(S)	MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA

VOTO N. 3656/25

Ação de reintegração de posse de bem público. Caraguatatuba. Liminar deferida. Pedido de gratuidade de justiça negado (CPC, art. 98, §5º). Ocupação irregular caracterizada, que não gera direito à manutenção da posse. Presença dos requisitos legais pertinentes. Decisão mantida. Agravo de instrumento não provido, com determinação. Agravo interno contra decisão colegiada. Inadmissibilidade. Erro grosseiro. Recurso não conhecido. Intempestividade. Embargos de declaração não conhecidos.

VISTOS.

Em relação a decisão monocrática que não conheceu o AGRAVO INTERNO interposto contra acórdão que negara provimento ao recurso contra decisão que, em ação de reintegração de posse, havia deferido medida liminar para determinar a desocupação voluntária do imóvel no prazo de 15 dias, sob pena de uso da força policial, se necessária (p. 111/115), apresentaram os requeridos embargos de declaração alegando que, com o deferimento da liminar, o embargante e sua família foram colocados em situação de extrema vulnerabilidade, sem qualquer subsídio capaz de minimizar os impactos da desocupação forçada; disseram que o presente recurso pretende suprir a omissão relativa à apreciação dos documentos e fundamentos apresentados pelos embargantes, bem como ao pedido de gratuidade de justiça e de efeito suspensivo, os quais são essenciais para a adequada solução da controvérsia e para a garantia dos direitos suscitados; afirmaram que o acórdão é omissivo quanto aos pedidos de gratuidade de justiça e de efeito suspensivo, observando que o efeito suspensivo é mecanismo processual que visa a evitar danos irreparáveis ou de difícil reparação e, caso não apreciado, implica desconsideração da situação de risco enfrentada pela recorrente, que pode ser removida de sua residência sem a análise profunda

dos argumentos e provas apresentados; ressaltaram que a decisão monocrática limitou-se a afirmar a inadequação do agravo interno contra decisão colegiada, sem, contudo, enfrentar de maneira específica os pedidos de gratuidade e de efeito suspensivo, com evidente violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa; defenderam, assim, a imprescindibilidade do pronunciamento do Poder Judiciário sobre os requerimentos acima, considerando a sua situação financeira e a urgência em suspender os efeitos da decisão liminar, assegurando que o processo seja conduzido de modo justo e equilibrado; reiteraram que os documentos apresentados nos autos não foram apreciados, notadamente aqueles relativos ao tempo de propriedade, os comprovantes de recolhimento de impostos e a existência de benfeitorias úteis, que demonstram a boa fé dos embargantes; destacaram, ainda, a necessidade de oferecimento de alternativas habitacionais, pois residem no local há mais de 20 anos, sendo de rigor a preservação do direito à moradia digna, em atenção aos princípios da dignidade da pessoa humana, da segurança social e da proporcionalidade; aduziram que a decisão embargada negligencia o impacto social decorrente da desocupação imediata do imóvel, sem avaliar a realidade vivida pelo embargante e sua família, e ignora o princípio da confiança legítima, que protege as expectativas razoáveis dos cidadãos em relação às ações do poder público; pediram, assim, o acolhimento do presente recurso para que sejam sanadas as omissões, contradições e obscuridades apontadas.

É o relatório.

Por votação unânime, o acórdão proferido no Agravo de Instrumento n. 2017522-35.2025.8.26.0000 indeferiu o pedido de gratuidade judiciária por falta de prova da hipossuficiência e negou provimento ao recurso, com determinação, para manter o deferimento da medida liminar em ação de reintegração de posse de bem público, cuja publicação se deu em 18.02.2025 (v. p. 117). Os agravantes interpuseram em 19.02.2025 Agravo Interno 2017522-35.2025.8.26.0000/50000 contra o referido acórdão, o qual não restou conhecido por decisão monocrática publicada em 28.02.2025 (v. p. 36).

Os presentes embargos de declaração foram opostos em 05.03.2025 requerendo sob alegação de omissões, contradições e obscuridades no acórdão proferido no Agravo de Instrumento n. 2017522-35.2025.8.26.0000, sem apontar qualquer vício quanto à decisão monocrática que não conheceu o Agravo Interno.

Como se vê, estes embargos estão manifestamente intempestivos, visto que o prazo começou a transcorrer da publicação do acórdão do Agravo de Instrumento, cuja contagem não restou interrompida ou suspensa em razão da interposição do Agravo Interno, manifestamente inadmissível porque interposto contra decisão colegiada.

E, ainda que assim não fosse, não há nulidade, erro, omissão, contradição, obscuridade ou dúvida a sanar. O acórdão decidiu fundamentadamente e com coerência o conflito de interesses e nada impõe fazer menção expressa, numérica, a regras legais não contrariadas nem com vigência negada, tampouco reproduzir argumentos já explicitamente rechaçados.

Ficou claro que o pedido de gratuidade judiciária foi indeferido para este recurso, nos termos do art. 98, §5º, do CPC, visto que os agravantes não juntaram nessa oportunidade prova de hipossuficiência, não bastando a mera declaração. De qualquer modo, à vista do princípio do acesso ao Poder Judiciário, conhece-se o recurso, devendo providenciar os agravantes o recolhimento do preparo, no prazo de quinze dias a partir da publicação deste acórdão, sob pena de extração de certidão e inscrição na dívida ativa. Nada impede, outrossim, os requeridos de formularem tal pedido perante o Juízo a quo, com as provas necessárias.

Mencionou-se que se trata de ação de reintegração de posse movida em 14.11.2024 pelo Município de Caraguatatuba em face de Edivanir Arife Ruas e Francisca Gomes Batista Ruas e eventuais outros ocupantes, sob alegação de que houve ocupação irregular de área pública, localizada na Alameda Búzios, n. 52, Bairro Golfinhos, Caraguatatuba-SP. Alegou o autor que não houve abertura de matrícula do bem, mas que essa área foi destinada a sistema de recreio do loteamento Jardim das Palmeiras, por meio do Decreto Municipal n. 28/71; sustentou que, no procedimento administrativo de regularização fundiária urbana n. 20982/2023, constatou-se que se cuida de um único imóvel e que os requeridos ocupam área pública, cadastro n. 09.052.001, com 12.178m², ressaltando que o Ministério Público inclusive recomendou ao autor a não regularização fundiária, ainda que a pedido do interessado possuidor; sendo assim, desde 30.04.2024 a Secretaria Municipal de Urbanismo fez tentativas de notificação para desocupação da área, sem sucesso.

Foi dito que o Juízo a quo deferiu a liminar nos seguintes termos:

“1. No âmbito da tutela possessória, a medida liminar encontra fundamento tanto na posse justa alegada pela parte autora, quanto na suposta prática de esbulho imputada à parte ré.

Evidente que o direito possessório deve ser tutelado para rechaçar toda e qualquer efetiva ou iminente ingerência irregular, violenta e/ou clandestina, de terceiro em bem alheio, mas é preciso cautela.

No caso dos autos, a parte autora requer a tutela de urgência a fim de ser reintegrada na posse do bem, já que os documentos trazidos com a inicial demonstram que a área está inserida em Sistema de Recreio, por força do Decreto Municipal nº28/71.

Com efeito, tendo em vista os documentos carreados aos autos, é possível vislumbrar, ainda que provisoriamente em sede de cognição sumária, que a parte autora é possuidora da área descrita na inicial. Saliente-se o caráter provisório desta decisão, que poderá ser revista caso sobrevenham fatos novos aptos à formação da convicção deste magistrado.

Ante o exposto, DEFIRO a liminar pretendida, a fim de determinar a reintegração do Município autor na posse do imóvel descrito na petição inicial, concedendo à parte ré o prazo de 15 (quinze) dias para a desocupação voluntária, sob pena de desocupação forçada e uso de força policial, se necessário for, mediante simples requerimento formulado pela autora, noticiando o descumprimento da medida.

2. Deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art.139, VI e Enunciado nº 35 da ENFAM: "Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo").

(...)

Int.”

Anotou-se que os bens públicos são dotados de inalienabilidade e imprescritibilidade, em princípio, e não se sujeitam às hipóteses de convalidação da aquisição de propriedade em razão de transcurso de tempo, isto é, não estão jungidos à distinção temporal prevista no artigo 558 e parágrafo único do Código de Processo Civil, para aplicação do procedimento especial de manutenção de posse.

Constou que, segundo os autos, Idésio Alves dos Santos firmou por “instrumento particular de cessão e transferência de direitos possessórios” da citada área com Antonio Gomes Batista em 28.09.2006 (p. 27/30); em 30.10.2022, este realizou cessão de direitos possessórios a Edivanir Arife Ruas, ora agravante, em 30.10.2022 (p. 22/26). Os recorrentes juntaram fotos do local em que consta área cercada com existência de casa, jardim e piscina (p. 31/40), memorial descritivo do perímetro (p. 41/42) e recibo de entrega da declaração do ITR exercício de 2024 (p. 43/44).

Destacou-se que, em se tratando de bem público, não se pode falar de posse, mas de mera detenção. A área foi ocupada pelos agravantes, ao que tudo indica sem autorização ou permissão, de modo que nada justifica sua permanência no imóvel.

Daí a afirmação de que é necessária a manutenção da decisão que determinara a reintegração de posse da área, de modo que, ainda que fosse conhecido o presente recurso, não se justificariam estes embargos de declaração, ante a decisão fundamentada, contrária aos interesses dos embargantes, nada impedido que eles se manifestem nos autos de origem quanto a necessidade de oferecimento de subsídios e/ou alternativas habitacionais.

Ante o exposto, não se conhece os embargos de declaração, inadmissíveis por intempestividade, nos termos acima.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ
RELATOR